



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001589/2005-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.576 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria CIDE COMBUSTÍVEL
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRÁS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 24/09/2002

DEVIDA A CIDE SOBRE OS GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO: BUTANO E PROPANO

Incidência prevista na Lei n 10.336, de 19 de dezembro de 2001, regulamentada pelas INs 107 e 219 de 2001.

INCOMPETÊNCIA DO CARF não é competente para se pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária - Sumula n. 02.

TAXA DE JUROS - SELIC - A partir de 1 de Abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais - Sumula n.04.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo que excluía a penalidade pela segurança jurídica e dava provimento parcial para excluir as penalidades.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e José Henrique Mauri.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ São Paulo – SPO que por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento em razão de ter a Recorrente em 07/12/2004 intimada a comprovar o recolhimento da CIDE – combustível referente a importação constante à folha 03 (DI 02/0851449-4) e não comprovou.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 24/09/2002

DEVIDA A CIDE SOBRE OS GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO: BUTANO E PROPANO.

A multa pela falta de recolhimento deve ser mantida, uma vez que após a publicação da IN 219/2002, foi esclarecida, sem margem a dúvidas, a hipótese de ocorrência do fato gerador no caso em questão. Sem que houvesse por parte do contribuinte, o recolhimento do tributo devido.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 72 a 91, onde resumidamente alega:

“Em suma, resta indubitosa a nulidade do auto de infração em análise, visto que se fundamenta em instrução normativa absolutamente ilegal, que excede os limites impostos pela lei 10.336/01, determinando a incidência da CIDE sobre gases diversos daqueles previstos no texto legal e prevê retroatividade de seus termos, o que se mostra vedado em nosso sistema.

Portanto, no caso apresentado não houve qualquer ato praticado pela empresa que fosse contrário às determinações legais devendo o presente Recurso Voluntário ser totalmente provido, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração em questão, dadas as ilegalidades apontadas.

Nestes termos, requer seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão proferida no âmbito da DRJ, para determinar a insubsistência do Auto de Infração lavrado, bem como sendo determinada o prosseguimento dos despachos aduaneiros nas DI nº 02/0851449-4, por ser medida de rigor.

Requer, ainda, seja prequestionada a matéria objeto do presente recurso, a fim de possibilitar a interposição de eventual Recurso Especial.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro.

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 72 a 91, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca de exigência tributária decorrente de importação de produtos Propano e os Butano Liquefeitos.

Inicialmente cabe destacar que não é competência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade do direito posto, consoante Sumula n. 2 que dispõe:

“Sumula CARF n.2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.”

No que tange ao mérito discutido nos presentes autos (incidência de Cide sobre os produtos propano e os butano liquefeitos, importados pela Recorrente, concordo com a decisão recorrida.

O presente processo trata da exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-Cide, nos termos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; regulamentada pelas Instruções Normativas SRF nº 107, de 28 de dezembro de 2001, e nº 219, de 10 de outubro de 2002. A autuação é decorrente pelo não pagamento dessa contribuição quando do registro das DI -02/0851449-4 (fls. 03).

A recorrente é importadora de gases liquefeitos de petróleo, classificados na posição 2711 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), dentre estes, o propano comercial (NCM 2711.12.10) e o butano comercial (NCM 2711.13.10).

A Lei nº 10.336/2001 que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico -Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. O art. 3º do referido diploma legal assim dispõe:

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I - gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III - querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e (destaquei)

VI - álcool etílico combustível.”

O art. 5º da referida lei estabelece as alíquotas específicas da Cide, na importação e na comercialização no mercado interno, para cada uma das mercadorias indicadas no art. 3º. O

art. 6º, por sua vez, determina que, na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação. De acordo com o art. 13, a competência para administração e a fiscalização da Cide foi atribuída à Secretaria da Receita Federal.”

A IN/SRF 107, de 2001, a meu ver, não ampliou a incidência da CIDE e nem modificou as suas alíquotas; apenas dispôs quanto ao modo como os produtos devem ser informados na Declaração de Importação-DI, no tocante à unidade de medida estatística e aos códigos da nomenclatura Comum do Mercosul-NCM que devem ser utilizados, dentre outras normas de procedimento.

Quanto a IN/SRF 219, de 2002, complementando a IN/SRF 107, informa os códigos da NCM e respectivas unidades de medida estatística de outras mercadorias classificadas como gás liquefeito de petróleo a serem indicados na DI.

Não há dúvidas de que os butanos e propanos pertencem ao grupo “gás liquefeito de petróleo” de acordo com os seguintes códigos da NCM:

*“2711 GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS
GASOSOS
2711.1 Liquefeitos
2711.11.00 Gás natural
2711.12 Propano
2711.12.10 Bruto
2711.12.90 Outros
2711.13.00 Butanos
2711.14.00 Etileno, propileno, butileno e butadieno
2711.19 Outros
2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo (GLP)
2711.19.90 Outros”*

Verifica-se, assim, que o “gás liquefeito de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, citados na posição **2711**, constitui um gênero do qual são espécies várias mercadorias, dentre elas, o “gás liquefeito de petróleo (GLP), a que se refere o código 2711.19.10, além de outras, como os butanos liquefeitos (2711.13.00), o propano bruto (2711.12.10), o etileno (2711.14.00) etc.

A Lei 10.336/01 abrange qualquer gás incluído dentro do grupo “Gás Liquefeito de Petróleo, não apenas a mercadoria descrita no código 2711.19.10, pois, se essa fosse a intenção do legislador, a norma legal teria feito menção expressa à sigla “GLP” ou à expressão “gás de cozinha”.

Ressalto, por comungar do mesmo raciocínio, como devidamente esclarecido nos votos dos I. Relatores dos Acórdãos 301-31695, Conselheira Atalina Rodrigues Alves, de 15/03/2005, e 303-32076, Conselheiro Sérgio de Castro Neves, de 15/06/2005, que têm o mesmo entendimento, quanto à incidência do tributo.

Transcrevo pedaço do voto mencionado do Conselheiro Sérgio de Castro Neves, processo de nº 11.050.001.119/2003-81, acórdão 303-32.076, que bem elucida:

*“Indiscutível, portanto, a imputação da mencionada contribuição sobre **todas as formas** de gás liquefeito de petróleo, independentemente de sua estrutura química. Esta é aspecto primordial para a classificação do produto, mas irrelevante para a incidência tributária. Tanto assim é que a lei, nos diversos incisos do art. 5º, onde são definidas as mercadorias que se submetem à exação, jamais cuidou das respectivas classificações fiscais. Os butanos liquefeitos, como integrantes da categoria “gases liquefeitos de petróleo, devem ser tributados por força da Lei 10336, e não do ato normativo infralegal.*

As Instruções Normativas editadas a respeito do assunto pela Secretaria da Receita Federal simplesmente explicitam os códigos NCM de tais produtos, mas jamais poderiam quer revogar, quer criar hipóteses de incidência, como bem sublinha a r. decisão contestada, não havendo como falar-se em retroatividade de uma nova norma onde simplesmente não existe nova norma.”

Portanto, a incidência da CIDE sobre propanos e butanos não foi estabelecida por Instrução Normativa e sim pela própria Lei 10.366/01. Logo, não tem razão a recorrente em alegar que somente a partir da edição da IN/SRF 219/2002 a referida contribuição fora instituída.

Também, com relação a aplicação dos juros com base na SELIC, cabe lembrar a Súmula n.4 do CARF que dispõe:

“Sumula CARF n.4 – A partir de 1 de Abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Finalmente, com relação a aplicação da penalidade, ou seja da multa, corroboro com as razões do voto condutor da decisão recorrida que serão lidas em sessão se necessário.

Face ao exposto, Nego Provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

É como voto

Valdete Aparecida Marinheiro – Relatora